

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 013/2024-PQ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.06.001

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 013/2024 PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SOLONÓPOLE/CE.

LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 42.001.378/0001-50, com sede na Rua Manoel Félix Vieira, 211, Centro, Madalena/Ce, cep: 63.860-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. Marcel Bezerra Sampaio Lessa, titular inscrito no CPF nº 046.445.403-40 vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO pedindo a habilitação no processo acima citado**, tendo em vista um possível equívoco no julgamento da habilitação.

MARCEL BEZERRA
SAMPAIO
LESSA:046445403
40

Assinado de forma
digital por MARCEL
BEZERRA SAMPAIO
LESSA:04644540340
Dados: 2024.12.31
07:16:14 -03'00'

 **85 9 9968.2565**
lessaconstrucoeselocacoes@gmail.com

RUA MANOEL FÉLIX VIEIRA, 211
CENTRO, MADALENA/CEARA
CEP: 63860-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
PROTOCOLO Nº 013/2024-PQ
DATA 31/12/24
Marcel
ASSINATURA

I – RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente **LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** esta empresa, conforme Ata de Sessão interna publicada no dia 26/12/2024 referente a Pré – Qualificação **Nº 013/2024-PQ**, cujo objeto citado anteriormente julgou os documentos de pré-qualificação das empresas: CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, L&L COMERCIO LTDA, ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUCÕES ME LTDA, J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ficando habilitado, conforme o julgamento desta comissão apenas as empresas **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e L&L COMERCIO LTDA**, vejamos a seguir:

II – DOS FATOS

Nossa empresa foi desclassificada da licitação sob a alegação de não apresentar a autenticação de determinados documentos exigidos no Edital. No entanto, entendemos que a decisão de inabilitação carece de fundamentação jurídica sólida, especialmente quando se observa a evolução da legislação sobre o processo licitatório e a necessidade de simplificação e desburocratização dos procedimentos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação para a inabilitação apresentada pela Comissão de Licitação se baseia unicamente na não apresentação de autenticação dos documentos. Contudo, é necessário destacar que todos os documentos requeridos no Edital foram devidamente apresentados, e que estes são amplamente utilizados nos processos licitatórios eletrônicos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O artigo 48 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no processo eletrônico, não há mais exigência de formalidades excessivas, e que a validade dos documentos é garantida pela própria plataforma de licitação e pela integridade digital dos arquivos apresentados. Tal medida visa justamente simplificar e modernizar os trâmites administrativos, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade.

Conforme também o artigo 80, § 4º da lei 14.133/2021 estabelece que, A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e **determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.**

ACÓRDÃO 12111/2021 - PLENÁRIO:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento

ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ...da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Site pesquisa:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Informamos ainda que, os documentos em questão (atestados de capacidade técnica) que foram apresentados são todos de órgãos públicos, elaborado e assinados por agentes que detenham Fé Pública, inclusive um dos atestados apresentado foi emitido pelo atual Secretário de Educação do Município de Solonópole o Sr. José Célio Pinheiro.

Ademais, a Lei nº 13.726/2018, conhecida como Lei de Desburocratização, estabeleceu a dispensa de autenticação de documentos em diversas situações, incluindo processos licitatórios. Assim, a exigência de documentos autenticados não deve ser um impeditivo para a participação no certame, especialmente

quando se observa que os documentos apresentados são originais ou cópias que, no contexto do processo eletrônico, são aceitas sem a necessidade de autenticação.

Portanto, a ausência de autenticação não pode ser considerada como um fator impeditivo para a habilitação da empresa, pois contraria os preceitos legais vigentes que visam à desburocratização dos processos licitatórios.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Lessa Locações e Construções Ltda, solicita a reconsideração da decisão de inabilitação, uma vez que, os documentos apresentados estão em conformidade com a legislação vigente e com as exigências do Edital. A interpretação das normas e dos requisitos do certame deve ser feita de forma razoável e flexível, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, desburocratização e economicidade.

Reiteramos nossa plena disposição em fornecer quaisquer documentos adicionais ou esclarecimentos que se façam necessários, com o objetivo de elucidar quaisquer dúvidas e assegurar que nossa empresa seja habilitada para participar do processo licitatório de forma regular.

Assim sendo, solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação, para que a empresa Lessa Locações e Construções Ltda, tenha sua habilitação devidamente reconhecida e possa seguir no processo licitatório.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as

presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Solonópole, 31 de dezembro 2024.

MARCEL BEZERRA SAMPAIO LESSA:04644540340 Assinado de forma digital por MARCEL
BEZERRA SAMPAIO LESSA:04644540340
Dados: 2024.12.31 07:17:40 -03'00'

MARCEL BEZERRA SAMPAIO LESSA
CPF: 046.445.403-40
SÓCIO-ADMINISTRADOR
LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 42.001.378/0001-50